

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000435771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000133-60.2009.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes BENEDITO EUGÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, são apelados JUCIANE ZAMONER ZANFORLIN e AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 28 de julho de 2014.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO 2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 9000133-60.2009.8.26.0037

Comarca: ARARAQUARA - 3ª VARA CÍVEL

Apelantes: BENEDITO EUGÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e MARIA

APARECIDA DE OLIVEIRA

Apelados: JUCIANE ZAMONER ZANFORLIN e AZUL COMPANHIA

DE SEGUROS GERAIS

VOTO № 23.559

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Hipótese em que a vítima, com 76 anos de idade e, portanto, velocidade, reflexos e aguçados, sentidos menos faleceu atropelada ao tentar atravessar. qualquer cautela, rodovia de grande movimento, fora da área destinada a esse fim. Ao não observar regra elementar de segurança no trânsito, aventurando-se entre os veículos, a vítima contribuiu de forma decisiva para o acidente. De outro lado, não há prova consistente de que a condutora do veículo tenha agido de forma negligente, imprudente ou imperita.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 274/277, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Julgou também improcedente a lide secundária, impondo à ré-litisdenunciante o ônus de arcar com as custas despendidas pela denunciada e os honorários do advogado desta, fixados em 10% do valor da causa. Em ambos os casos, a execução das verbas



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 9000133-60.2009.8.26.0037

sucumbenciais deverá observar o disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50.

Apelam os requerentes (fls. 282/288). Alegam que a requerida Juciane, condutora do veículo que atropelou Benedito Eugênio Oliveira na Rodovia Washington Luiz em 20.07.2009, causando sua morte, agiu com negligência e imprudência, por deixar de renovar a CNH antes do vencimento e devido à sua pouca idade e falta de experiência em dirigir veículo automotor em rodovia de grande tráfego. Ressaltam que a requerida disse ao policial militar que atendeu a ocorrência, logo após o acidente, que viu Benedito atravessando a pista, do acostamento para o canteiro central, mas pensou que ele fosse parar, razão pela qual continuou dirigindo, mas não conseguiu evitar o atropelamento. Aduzem que essa circunstância evidencia sua negligência, pois se tivesse freado totalmente o veículo, o acidente poderia ter sido evitado. Assinalam que a ré alterou seu depoimento no inquérito policial e, posteriormente, em juízo, afirmando que reduziu sua velocidade ao avistar Benedito, acreditando que ele terminaria a travessia, e que a vítima correu. Sustentam que a testemunha Luis Cláudio, além de prestar informações inconsistentes e inverossímeis, ainda contrariou a versão da ré, ao afirmar que Benedito não tinha condições de correr, devido à sua idade. Afirmam que ré e testemunha contrariam a perícia, ao afirmarem que a velocidade desenvolvida na via era em torno de 80/90 km/h, dado que o exame técnico, embora não tenha precisado a velocidade do veículo, apontou uma marca de frenagem de 15 metros no local dos fatos, de modo que se o carro estivesse na velocidade alegada, não teria força para arremessar a vítima 20 metros à frente, causando-lhe traumatismo crânio-encefálico. Sob tais fundamentos, requerem a reforma da r. sentença.

APELAÇÃO Nº 9000133-60.2009.8.26.0037



Recurso contrariado (fls. 290/293 e 295/313). Nas contrarrazões, a apelada Juciane pugna pela condenação dos recorrentes às penas por litigância de má-fé, por interporem recurso manifestamente descabido.

É o relatório.

Consta dos autos que em 20.07.2009, por volta das 14:35, Benedito Eugênio Oliveira, pai dos autores, foi vítima de atropelamento ocorrido no km 277 + 600m da Rodovia Washington Luiz, na cidade de Araraquara (fls. 15/16). O veículo GM Celta que o atingiu era conduzido pela requerida Juciane, segurada da litisdenunciada Azul. A vítima veio a falecer em 24.07.2009 (fl. 10).

Os requerentes atribuem o acidente à conduta negligente e imprudente da requerida, que estava com sua CNH vencida na ocasião, não teria idade ou experiência para conduzir veículo automotor em rodovia de tráfego intenso, e deveria ter parado ao avistar Benedito atravessando a pista. Postulam indenização de R\$ 46.500,00 a título de danos morais, equivalente a 100 salários mínimos então vigentes.

A requerida, em sua defesa (fls. 77/84), afirma que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que entrou inadvertidamente na frente do veículo, tornando inevitável o impacto. Aduz que trafegava na mão correta de direção e em velocidade compatível com o local. Nega que sua CNH estivesse vencida, pois o CTB concede 30 dias para renovação. Acrescenta que tem experiência na condução de veículos automotores e que o inquérito policial foi arquivado. No mais, impugna a ocorrência de dano moral e o valor postulado a título de indenização.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 9000133-60.2009.8.26.0037

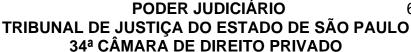
Denunciada à lide, Azul Cia. de Seguros Gerais ofereceu contestação (fls. 137/153). Após a apresentação de réplicas e produção de prova oral em audiência (fls. 268/272), sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente a lide, em suma, por considerar que o conjunto probatório não aponta para a existência de culpa da ré no acidente.

Α dos argumentos declinados pelos par recorrentes, cuido que a r. sentença deve ser integralmente confirmada, pois o MM. Juiz a quo examinou com minúcia e precisão o conjunto probatório.

Restou incontroverso que a vítima, no momento do trágico evento, atravessava rodovia de intenso movimento fora do local apropriado (passarela ou faixa), sendo colhida por um automóvel em plena faixa de rolamento da Rodovia Washington Luiz e arremessada à frente.

A única testemunha presencial, Luiz Cláudio Rodrigues, que estava em uma borracharia nas imediações do local dos fatos, afirmou que Benedito atravessou a pista "sem olhar", como era seu costume, uma vez que pegava ônibus no lado oposto da via. Disse, ainda, que a ré não estava "correndo" (80 ou 90 km/h) e que "ela tentou tirar o carro dele, mas não teve jeito tava muito em cima ela inclusive quase capotou o carro dela, mas não teve jeito" (sic - fls. 270/272).

A vítima, na condição de pedestre, nunca poderia cogitar a hipótese de atravessar rodovia de tráfego intenso em meio aos veículos, fora do local destinado à travessia. Claramente Benedito colocou a si próprio, e aos motoristas, em uma situação de extremo risco. Sim, porque sua conduta imprudente poderia ter causado



6

APELAÇÃO Nº 9000133-60.2009.8.26.0037

consequências ainda mais graves, como um engarrafamento, vitimando outras pessoas.

É verdade que pedestres têm preferência no trânsito, em virtude de sua inequívoca vulnerabilidade frente a qualquer veículo, sobretudo os motorizados. Isso não significa, porém, que não devam ficar atentos às regras de trânsito, muitas das quais existem exatamente para zelar pela sua segurança.

Observe-se, com especial atenção, que o art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao pedestre o dever de utilizar, para cruzar a pista de rolamento, as faixas ou passagens a ele destinadas, atentando à visibilidade, à distância e à velocidade dos veículos.

O pai dos apelantes, ao que consta, decidiu por sua conta e risco atravessar a rodovia em local inapropriado, no meio do dia, esperando que todos os motoristas o avistassem e simplesmente parassem seus carros no meio da pista.

Como bem consignado pelo i. promotor de justiça que requereu o arquivamento do inquérito policial, o laudo pericial não apurou negligência, imprudência ou imperícia de Juciane, observando que "o dever de diligência maior cabia à vítima, que se pôs a atravessar a rodovia sem a adoção das devidas cautelas, ou seja, sem observar a possibilidade da travessia com relação à aproximação ou não de veículos" (fl. 119).

No caso vertente, portanto, conclui-se que foi a extrema imprudência da vítima a causa precípua e determinante do acidente. Ademais, contando com 76 anos de idade à época dos fatos (fl. 10), com velocidade, reflexos e sentidos certamente menos



PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 9000133-60.2009.8.26.0037

aguçados e, portanto, menos condições de uma reação eficaz, mais imprudente ainda se revela a conduta de Benedito.

A propósito do tema, em modelar precedente relatado pelo Eminente Des. ANTONIO NASCIMENTO, esta E. Corte assentou que "nas vias de tráfego rápido, e em rodovias, a obligatio ad diligenciam transfere-se ao pedestre, a quem cabe tomar todas as cautelas para a travessia das pistas. Isso porque permanece a presunção de que, nas estradas, os motoristas estão imprimindo aos seus veículos o máximo de velocidade permitida, o que requer dos pedestres a máxima cautela para eventual travessia. E, na hipótese de atropelamento, cabe à vítima o ônus de provar a culpa exclusiva, ou concorrente, de seu atropelante." (26ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0000164-80.2007.8.26.0240, j. 08.08.2012).

No mesmo sentido, confira-se julgado desta Col.

Câmara:

Acidente de veículo. Reparação de danos. Indenização. Inexistência de provas a corroborar as alegações da autora, no sentido de demonstrar a culpa da ré. Vítima que atravessa rua de grande movimento fora da faixa de pedestre. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 0174053-39.2009.8.26.0100, Rel. Des. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, j. 03.09.2012)

Enfim, à míngua de prova consistente de que a ré tenha concorrido de forma culposa ou dolosa na causação do sinistro, não é possível estabelecer sua responsabilidade pelo acidente.

Correta, portanto, a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Por derradeiro, não considero que os requerentes



PODER JUDICIÁRIO 8 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 9000133-60.2009.8.26.0037

litiguem de má-fé. Conquanto não tenham logrado obter a reforma da r. sentença, a interposição do recurso representa apenas o regular exercício do direito de acesso ao segundo grau de jurisdição, não cabendo puni-los por buscarem resultado mais favorável no processo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator